

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) contra José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito de Água Doce do Maranhão/MA, em decorrência não comprovação da aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE nos anos de 2008 e 2009.

2. Após diligências realizadas por este Tribunal no Banco do Brasil e no controle interno, confirmou-se a ausência de nexos de despesas realizadas à conta dos citados programas mediante “pagamentos diversos autorizados”, em valores exatamente iguais aos repassados pelo órgão gestor dos programas ao município, mas sem relação com os documentos apresentados como prestação de contas, que não permitem sequer a identificação de destinatários dos recursos financeiros.

3. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito responsável pela aplicação dos recursos foi regularmente citado pelos valores impugnados pelo concedente, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF (peças 31 a 33), mas, nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação daqueles valores, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

5. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos fundo a fundo, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, de julgamento pela irregularidade destas contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora